



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045115-34.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

AGRAVADO: LUIS MIGUEL CARVALHO SANTOS BLAZZIO VOLPATO

REP/P/S/MÃE

CAROLINE SANTOS BLAZZIO

RELATOR: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

Processo originário nº 0800690-48.2026.8.19.0044

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM NOME DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE DESCONTOS SOBRE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender descontos referentes a contrato de empréstimo consignado celebrado em nome de absolutamente incapaz, beneficiária de Benefício de Prestação Continuada (BPC).

2. A decisão agravada determinou a suspensão das cobranças na conta bancária e/ou benefício da parte autora, até ulterior deliberação, sob pena de multa, e reconheceu a inversão do ônus da prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência para suspender descontos decorrentes de contrato de empréstimo consignado firmado em nome de absolutamente incapaz, sem autorização judicial, sobre benefício de natureza alimentar.

III. RAZÕES DE DECIDIR





4. O Código Civil exige autorização judicial para que os pais contraiam obrigações em nome dos filhos menores que ultrapassem atos de mera administração (CC, art. 1.691).

5. A contratação de crédito não configura mera administração do patrimônio do incapaz, exigindo, portanto, autorização judicial.

6. A ausência de autorização judicial indica, em cognição sumária, a nulidade do negócio jurídico celebrado (CC, art. 166 c/c art. 1.691).

7. O Benefício de Prestação Continuada possui natureza alimentar, destinado à subsistência de pessoa em situação de vulnerabilidade, sendo vedada a redução de seu valor por descontos indevidos.

8. Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, justifica-se a concessão da tutela de urgência para suspender os descontos.

9. A medida é reversível, pois eventual procedência do pedido da instituição financeira permitirá a retomada das cobranças.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 203, V e art. 227; CC, arts. 166 e 1.691; Lei nº 8.742/1993.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Banco C6 Consignado S/A, no qual ele impugnou decisão proferida pelo juízo de direito da **Vara Única da Comarca de Porciúncula**, nos autos do Processo originário nº 0800690-48.2026.8.19.0044, assim lançada:





“No caso, entendo que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência.

Com efeito, considerando a contratação havida e a ausência de mandamento judicial para tanto, restam evidenciados os requisitos elencados no art. 300 do CPC a amparem a concessão da tutela de urgência.

Acrescente-se que não há risco de irreversibilidade reversa, haja vista que, caso verificado ao final do processo que os valores são devidos, poderá a ré exigí-los nos termos contratados, sem qualquer prejuízo.

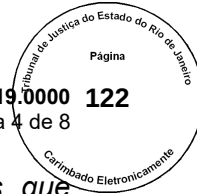
Ante o exposto, DEFIRO a tutela e DETERMINO que o réu proceda à suspensão das cobranças referentes às prestações do contrato de empréstimo objeto da lide(• Contrato nº 90142880332 • Data de inclusão: 07/03/2025 • Parcelas: 84 de R\$ 372,02 • Valor liberado: R\$ 15.000,00. • Valor Financiado: R\$ 15.780,39), na conta bancária e/ou benefício da parte autora, até ulterior deliberação deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa no dobro do valor indevidamente descontado.

Sem prejuízo, oficie-se à instituição pagadora do benefício do Autor informando acerca da presente decisão.

3 - Inverto o ônus na prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

4 - De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.





No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Conforme determina o art. 4º do CPC, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º).

Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único).

Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato “quando não se admitir a autocomposição” (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, sendo este o caso dos autos.





Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Presentes os requisitos essenciais da inicial, cite(m)-se o(s) réu(s), para que, querendo, ofereça(m) contestação no prazo legal.

5) Oferecida contestação no prazo legal, certifique-se e abra-se vista ao autor, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observado o disposto nos artigos 350 e 351 do CPC/15

6) Após o decurso do prazo anterior, digam as partes, justificadamente, em provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis. Na mesma oportunidade deverá ser produzida eventual prova documental superveniente, observado o artigo 435 do CPC/15, sob pena de preclusão.

7) Caso sejam juntados novos documentos, intime-se a parte contrária para falar sobre a prova documental superveniente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 436 do CPC/15.

8) Ciência ao M.P.

9) Após, remetam-se os autos conclusos para decisão pertinente.”

O recorrente sustentou, em suas razões de i.e. 00002 a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência e que os descontos foram realizados com amparo no livre contrato regularmente firmado entre as partes

Requeru, assim, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para que seja indeferida a tutela de urgência pleiteada na inicial.





Contrarrazões em i.e. 53, pelo desprovimento do recurso.

Manifestação da douda Procuradoria Geral de Justiça em i.e. 65, reiterada em i.e. 117, pela manutenção da decisão agravada.

Decisão em i.e. 71 a indeferir o efeito suspensivo.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

No caso em tela, há uma operação de crédito que supostamente foi contratada ilegalmente e que onera a renda da criança, beneficiária do BPC.

A questão central do feito gravita em torno da validade do contrato de empréstimo consignado firmado pela genitora em nome da filha absolutamente incapaz.

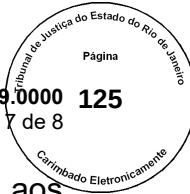
Como já acima elucidado, o ordenamento jurídico estabelece que os pais não detêm poderes ilimitados de gestão sobre o patrimônio dos filhos menores.

O art. 1.691 do Código Civil é expresse ao dispor que os pais não podem, sem autorização judicial, contrair, em nome dos filhos, obrigações que ultrapassem os atos de mera administração.

A contratação de crédito não configura mera gestão ordinária do patrimônio ou da renda da criança.

A necessidade de intervenção judicial configura salvaguarda estrutural do sistema de proteção à pessoa e ao patrimônio do incapaz, plenamente coerente com o princípio do melhor interesse da criança, consagrado no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.





Nesse quadro, constata-se, com base nos elementos trazidos aos autos, que não consta qualquer autorização judicial que houvesse habilitado a genitora a contrair a obrigação em nome da seu filho.

Ausente essa condição de validade, o negócio jurídico celebrado apresenta vício que, ao menos em sede de cognição sumária, aponta com robustez para a sua nulidade, nos termos do artigo 166 c/c 1.691, ambos do Código Civil.

Assim, no caso em comento, presente a probabilidade do direito alegado.

Não é diferente quanto ao perigo da demora.

No caso em exame, a criança é beneficiária do Benefício de Prestação Continuada (BPC), prestação assistencial prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.742/1993 (LOAS).

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por definição legal e constitucional, esse benefício é concedido exclusivamente àqueles que comprovam não possuir meios de prover a própria manutenção nem a ter provida por sua família.

Cuida-se, portanto, de renda de natureza alimentar, voltada à garantia do mínimo existencial de pessoa em situação de vulnerabilidade extrema.





O desconto consignado diretamente sobre esse benefício implica redução direta e contínua de recurso financeiro destinado à subsistência da criança, pessoa com deficiência, comprometendo sua alimentação, saúde, vestuário e demais necessidades básicas.

Portanto, inegável o perigo da demora no caso concreto.

Por fim, afasta-se com tranquilidade qualquer óbice fundado na irreversibilidade.

A suspensão imediata dos descontos não inviabiliza eventual retomada das cobranças pela instituição financeira caso o resultado do processo lhe seja favorável. Bastará o prosseguimento das cobranças, acrescidas dos encargos contratuais ou legais pertinentes.

Assim, trata-se de medida reversível.

Portanto, correta a decisão agravada, que deferiu a antecipação de tutela para suspender os descontos e que, portanto, merece ser mantida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2026.

Desembargador ALCIDES DA FONSECA NETO

Relator

